

Postos	Pessoal em exercício	Ordenados mensais	Total dos ordenados
Gotemburgo . . .	Escrivão	Escudos 4.500\$00	6.000\$00
	Contínuo	1.500\$00	
Havre	Chanceler	Escudos 2.500\$00	4.700\$00
	Dactilógrafo	1.200\$00	
	Contínuo	1.000\$00	
Joanesburgo . . .	Chanceler	Libras 45-00-00	112-10-00
	Dactilógrafo	30-00-00	
	Escrivão	28-16 00	
	Contínuo	8-14-00	
Manaus	Vice-cônsul	Cruzeiros 3:000	4:800
	Dactilógrafo	1:000	
	Contínuo	800	
Nairobi	Chanceler	Libras 30-00-00	33-00-00
	Contínuo	3-00-00	
Pará	Chanceler	Cruzeiros 2:000	5:000
	Escrivão	1:200	
	Dactilógrafo	1:000	
	Contínuo	800	
Pernambuco . . .	Chanceler	Cruzeiros 2:000	3:800
	Dactilógrafo	1:000	
	Contínuo	800	
Porto Alegre . . .	Chanceler	Cruzeiros 1:800	3:200
	Dactilógrafo	800	
	Contínuo	600	
Singapura	Chanceler	Libras 40-00-00	50-00-00
	Contínuo	10-00 00	
Trindade	Escrivão	Libras 20-00-00	22-00-00
	Contínuo	2-00-00	

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Abril de 1947.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 36:230

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores gerais de Angola e do Estado da Índia e da colónia de Macau e sendo igualmente necessário tomar algumas medidas de carácter legislativo;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado ao quadro da Procuradoria da República de Luanda um primeiro e um segundo-officiais.

§ único. O governador geral da colónia de Angola abrirá o crédito necessário para pagamento aos referidos primeiro e segundo-officiais dos vencimentos respeitantes ao corrente ano económico.

Art. 2.º Pode o governador geral do Estado da Índia autorizar que seja adiantado até à quantia de 150.000\$, por operações de tesouraria, aos serviços dos CTT, destinado ao pagamento de uma emissão especial de valores postais e de uma reimpressão de selos de franquia da emissão Padrões.

§ único. O adiantamento será restituído pelos saldos das contas de gerência ou pelo excesso da cobrança sobre a previsão das receitas do orçamento privativo dos CTT.

Art. 3.º Ficam autorizados os corpos e corporações administrativos da colónia de Macau a conceder aos seus servidores um suplemento de vencimentos, conforme as condições de vida local e as disponibilidades financeiras dos mesmos, nos mesmos termos em que for concedido aos servidores do Estado.

Art. 4.º É concedido à colónia de Timor o adiamento gratuito, pelo período de quinze anos, a contar de 1942, do pagamento dos juros e amortização da parte do empréstimo em dívida contraído na colónia de Macau, nos termos do artigo 147.º do decreto n.º 30:117 e artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 30:300, de 8 de Dezembro de 1939 e 27 de Fevereiro de 1940, respectivamente.

§ único. Findo o prazo a que este artigo se refere, o pagamento da dívida será feito por meio de anuidades iguais, abrangendo capital e juros, sendo estes calculados à razão de 2 por cento.

Art. 5.º Aos serventuários civis contratados, interinos e assalariados dos organismos dependentes do Ministério das Colónias e pagos por estas é aplicável o disposto no decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1944.

Art. 6.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no § único do artigo 3.º do decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1944.

Art. 7.º A alínea a) do § 2.º do artigo 21.º e o § único do artigo 96.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 21.º
§ 2.º

a) Todos os vencimentos ilíquidos, de qualquer natureza, dos funcionários do Estado, corpos e corporações administrativos e as congruas dos eclesiásticos pagas pelas verbas ou dotações concedidas pelo Estado, quando em serviço ou residentes nas colónias, cuja soma seja igual ou superior a 40.000\$ anuais.

Artigo 96.º

§ único. A este imposto não ficam sujeitos os funcionários e eclesiásticos referidos na alínea a) do do § 2.º do artigo 21.º deste decreto.

Art. 8.º Consideram-se pertencentes ao ano económico e podem ser pagas pelas verbas próprias do respectivo orçamento as despesas com obras públicas iniciadas no decurso desse ano económico e que, não se encontrando concluídas no final do mesmo ano, possam ser levadas a termo no período complementar de exercício, desde que:

a) A obra seja custeada por verba que lhe seja especialmente atribuída no orçamento da colónia e não haja sido prevista no orçamento do novo ano económico verba para a sua continuação e conclusão;

b) O saldo dessa verba em 31 de Dezembro comporte as despesas necessárias à conclusão da obra em harmonia com o projecto aprovado.

§ 1.º A autorização para prosseguir a execução das obras no período complementar do exercício será dada

por despacho do governador da respectiva colónia precedendo informação do chefe dos serviços de obras públicas.

§ 2.º As despesas com as obras a que se refere o presente artigo deverão ser liquidadas definitivamente dentro do exercício em cujo período complementar a conclusão tenha sido autorizada.

Art. 9.º As autorizações de que derive o assalariamento de pessoal operário, serventuário e jornaleiro para a execução das obras referidas no artigo anterior consideram-se prorrogadas até ao limite da validade da autorização concedida nos termos do mesmo artigo.

Art. 10.º Fica revogado o artigo 22.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

2.ª Secção

Portaria n.º 11:793

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 480\$, destinado ao pagamento da gratificação a um preparador (enfermeiro do quadro) do Hospital de S. Vicente, fixada pelo diploma legislativo n.º 50, de 16 de Março de 1923, saíndo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 15 de Abril de 1947.— Pelo Ministro das Colónias, Ruy de Sá Carneiro, Subsecretário de Estado das Colónias.

Portaria n.º 11:794

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a quantia de 4.704\$60 a verba do capítulo 10.º, artigo 158.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Pensões e subsídios — Para pagamento de pensões a pensionistas e sinistrados a cargo da colónia (artigo 5.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944) — Já concedidas» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da colónia de Timor, por transferência de igual quantia da do capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 15 de Abril de 1947.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

Direcção Geral do Ensino

Decreto n.º 36:231

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral da colónia de Angola no sentido de se ajustar o quadro docente do Liceu Diogo Cão, em Sá da Bandeira, às necessidades crescentes da frequência, pois nos últimos cinco anos a matrícula de alunos internos passou de 191 a 353, o que determinou o aumento do número de turmas de 9 para 12;

Ouvido o Conselho do Império Colonial e tendo em vista o artigo 10.º, § 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O quadro dos professores do Liceu Diogo Cão, em Sá da Bandeira, é aumentado de mais um professor em cada um dos grupos 2.º, 8.º e 9.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.